



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º 1990/400 (560/2018-J)

555
[Handwritten signature]

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. PROPOSTA NO SENTIDO DA AVALIAÇÃO, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA, DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DA PRONTA INSTALAÇÃO DA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMO 6.ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COM COMPETÊNCIA PLENA, EXCEÇÃO FEITA AOS PROCESSOS DA FASE DE PLENÁRIO DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS.



PARECER FAVORÁVEL À IMPLANTAÇÃO DO ANEXO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LOCAL, DEPOIS DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO COM A MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CSM N.º 2.174/2014.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A partir dos protocolados de fl. 530/531, 533/536 e 541/542, deliberou a E. Presidência pelo retorno dos autos a esta Corregedoria “para manifestação quanto à instalação de Vara Criminal e de Juizado Especial Criminal” na Comarca de São José do Rio Preto (fl. 537) e “estudos de viabilidade da instalação de anexo [da Violência Doméstica]” (fl. 541).

Vieram informações da SEMA (fl. 543) e da SPI (fl. 546/552).

É o relatório.

PASSO A OPINAR.

De início, consigno que a Resolução n.º 750/2016 remanejou a Vara Distrital de Guapiaçu, ainda não instalada, com o correspondente

556

cargo de Juiz de Direito, em Vara da Comarca de São José do Rio Preto, ficando a definição sobre sua especialização para data futura, sendo esta a única unidade pendente de instalação (fl. 520).

Os artigos 1.º e 4.º do Provimento n.º 82/2011, da Presidência do Tribunal de Justiça, relacionam as exigências mínimas para a criação, instalação e especialização de novas varas. Vejamos:

Art. 1º - Os pedidos de criação e de especialização de varas devem ser instruídos com a comprovação da receita tributária, da população e do número de eleitores, além de um quadro comparativo das varas da comarca ou do foro regional ou distrital, com indicação do número de feitos distribuídos a cada uma até o final dos últimos cinco anos, da seguinte forma:

(a) em se tratando de varas cumulativas ou especializadas e a pretensão for de criação de outra vara de mesmo tipo, indicação da distribuição em separado: (I) das diversas especializações (cível, família e sucessões, crime, execuções fiscais, etc); (II) dos inquéritos policiais e das denúncias recebidas no período; (III) das precatórias; (IV) dos anexos da vara, tais como execução criminal, júri, infância e juventude; (V) quando a jurisdição for cumulada, dos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais; (VI) do número de processos a serem distribuídos às varas existentes e às varas novas, quando instaladas, tomando-se por base a distribuição do último ano;

(b) em se tratando de varas cumulativas ou especializadas e a pretensão for de maior especialização, os mesmos dados do item 'a', mas com separação da distribuição que

557
Jul

remanesce da distribuição da especialização pretendida, em relação aos três últimos anos;

(c) em se tratando da criação de foros distritais ou regionais, os mesmos dados do item 'a', mas com separação da distribuição que remanesce da provável distribuição do foro a ser criado;

(d) indicação do número de juízes que atuam regularmente nas varas e do número médio de funcionários nelas lotados nos dois últimos anos.

Art. 4º - *A criação de novas unidades ou a especialização das varas existentes obedecerá aos seguintes critérios:*

(a) a análise levará em conta, preferencialmente, os feitos distribuídos, e considerará as características da vara (natureza da jurisdição, complexidade da distribuição, entrância em que classificada, etc);

(b) a distância da sede e a população local, para a criação de foros distritais ou regionais. A distância será indicada em quilômetros, segundo as vias usuais de acesso;

(c) a carga de serviço por juiz nas varas antigas e nas varas novas, que resultar da instalação, entendido, como número mínimo para deflagrar o procedimento de criação, 1.800 processos novos por ano nas varas cíveis, de família e da fazenda pública, excluídas as precatórias e as execuções fiscais; 600 denúncias por ano, nas varas criminais; e a proporção dessas quantidades nas varas cumulativas, conforme a representatividade de cada um. A carga de trabalho nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será examinada caso a caso, ante a especificidade da jurisdição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 1990/400

558

(d) preferencialmente, não haverá redistribuição de feitos, mesmo em caso de especialização de varas, prorrogando-se, nesta hipótese, a jurisdição das varas em relação aos feitos já distribuídos e com observância do Provimento CG-442/91.

No caso, conforme se extrai do estudo de fl. 549/551, em 2017, as Varas Criminais de São José do Rio Preto receberam 3.006 denúncias, média de 601 denúncias por Juiz. Com a projeção de instalação da 6.^a Vara Criminal, a carga de trabalho passaria a ser de 501 denúncias por juiz.

Por sua vez, os estudos feitos pela SPI revelam que são relevantes os números relativos ao Juizado Especial Criminal. Com efeito, no ano de 2017, houve distribuição total de 266 denúncias e 2.993 procedimentos investigatórios e inquéritos policiais da competência. Além disso, em junho de 2018, as cinco Varas Criminais existentes na Comarca processavam 4.274 feitos dessa natureza.

Tudo isto considerado, a diferença existente entre o número projetado de denúncias criminais com a instalação de nova vara (501) e o mínimo de 600 denúncias por ano (competência comum) poderia ser compensada pelo elevado volume de feitos do Juizado Especial Criminal. Não se olvide que “*A carga de trabalho nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será examinada caso a caso, ante a especificidade da jurisdição*” (v. parte final da alínea ‘c’ acima transcrita).

Assim, proponho sejam avaliadas, na esfera de atribuições da E. Presidência, a conveniência e a oportunidade da pronta instalação da Vara da Comarca de São José do Rio Preto como 6.^a Vara Criminal de São José do Rio Preto, sem qualquer especialização no tocante aos feitos da competência do Juizado Especial Criminal, sob pena de quebra do raciocínio de compensação feito no parágrafo anterior.

No mais, não obstante descartada, *por ora*, a instalação de *Vara* da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de São José do Rio Preto (v. fl. 523/528), possível a criação do *Anexo* da Violência Doméstica, depois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 1990/400

559
[Handwritten signature]

da formalização de convênio com a Municipalidade, nos termos do Provimento CSM n.º 2.174/2014. Anoto que a medida contribuirá para a melhora da prestação jurisdicional e poderá fazer aflorar demanda [hoje reprimida, como revela a experiência] que justifique, no futuro, a instalação de vara especializada para o tratamento da matéria.

Diante do exposto, o parecer que submeto respeitosamente à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido **(1)** de que sejam avaliadas, na esfera de atribuições própria da E. Presidência, a conveniência e a oportunidade da pronta instalação da Vara da Comarca de São José do Rio Preto como 6.^a Vara Criminal de São José do Rio Preto, com competência plena, exceção feita aos processos da fase de plenário do Júri e Execução Criminal, nos termos do esboço de Resolução que segue; e **(2)** favorável à implantação do Anexo da Violência Doméstica local, depois da formalização do convênio com a Municipalidade, conforme minuta de Provimento anexa.

Provimento.

Sub censura.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

[Handwritten signature of Rodrigo Nogueira]

RODRIGO NOGUEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 1990/400

500

RESOLUÇÃO N.º xxxxxxxx/2018

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o remanejamento da Vara Distrital de Guapiaçu, ainda não instalada, com o correspondente cargo de Juiz de Direito, em Vara da Comarca de São José do Rio Preto, ficando a definição sobre sua especialização para data futura, conforme art. 1º da Resolução nº 750/2016;

CONSIDERANDO o incremento do volume de serviços forenses e a necessidade de prestação jurisdicional mais célere e eficiente na competência criminal;

CONSIDERANDO o decidido pelo E. Órgão Especial nos autos do Processo nº 1990/400 – SEMA 1.2.2;

RESOLVE:

Art. 1º - A Vara da Comarca de São José do Rio Preto, criada pela Resolução nº 750/2016, passa a denominar-se 6ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, com o correspondente cargo de juiz de direito, com competência criminal plena, exceção feita aos processos da fase de plenário do Júri e de Execuções Criminais.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da instalação da 6ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, xxxxx de xxxxxxxxxxxxxx de 2018.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente



501
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 1990/400

PROVIMENTO CSM N.º XXXXX/2018

Dispõe sobre a criação do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CSM n.º 2.174/2014, na redação dada pelo Provimento CSM n.º 2.218/2014;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n.º 1990/400 – SEMA 1.2.2;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica criado o Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto, com nível hierárquico de Chefe de Seção Judiciário.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data da instalação do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, xx de xxxxxxxxxxxxxxxx de 2018.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 1990/400

562
[Handwritten signature]

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

FERNANDO ANTÔNIO TORRES GARCIA

Presidente da Seção de Direito Criminal

GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO

Presidente da Seção de Direito Privado

GETÚLIO EVARISTO DOS SANTOS NETO

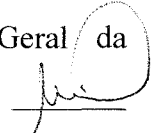
Presidente da Seção de Direito Público



563
/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 1990/400

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,  (Mailda), Escrevente Técnico Judiciário do DICOGE, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, proponho sejam avaliadas, na esfera de atribuições própria da E. Presidência, a conveniência e a oportunidade da pronta instalação da Vara da Comarca de São José do Rio Preto como 6.^a Vara Criminal de São José do Rio Preto, com competência plena, exceção feita aos processos da fase de plenário do Júri e de Execuções Criminais.

Outrossim, manifesto-me favoravelmente à implantação do Anexo da Violência Doméstica local, depois da formalização do convênio com a Municipalidade.

Aprovo também as respectivas minutas de Resolução e Provimento.

À Egrégia Presidência.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.



GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça